



PARECER N.º: 792/94

PROCESSO N.º: 01.038562.93.6

INTERESSADO: Sr. Prefeito Municipal de Porto Alegre

ASSUNTO: Limitação de trânsito de veículos pesados em determinadas vias como forma de impedir o comprometimento de redes de esgoto.

EMENTA: Competência do Município para limitar trânsito de veículos pesados nas vias urbanas mediante aposição de placas indicativas, resguardando as situações já consagradas.

Através deste expediente o Sr. Prefeito Municipal consulta a esta PGM quanto a possibilidade de "limitar em determinadas vias urbanas (que sofrem prejuízos nas suas redes de água e pluviais/cloacais) o trânsito de veículos segundo um peso máximo?". solicita ainda indicativo do tipo de instrumento normativo a ser usado pelo Prefeito para formalizar esta limitação.

Assim posta a questão, inicialmente cabe uma análise dos instrumentos legais que regulam a matéria, a começar pela Constituição Federal que dispõe em seu artigo 30, inciso I:

"Artigo 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

....."

A expressão interesse local deve ser de plano definida para evitarmos que se pense que o Município possa estar invadindo competência alheia. Desta forma, tenho como "interesse local" a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União. Não é exclusivo do Município, nem único dos

Antônio Carlos

...

munícipes.

O mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, 6ª edição, Malheiros Editores, citando o entendimento do Prof. Sampaio Dória ao se referir ao "peculiar interesse" (hoje, interesse local):

"Peculiar não é nem pode ser equivalente a privativo. Privativo dizem os dicionários, é o próprio de alguém, ou de alguma coisa, de sorte que exclui a outra da mesma generalidade, uso, direito. A diferença está na idéia de exclusão: privativo importa exclusão, e peculiar, não. A ordem pública de um Estado é seu interesse peculiar, mas é também interesse da Nação. Logo não é privativo do Estado. Uma escola primária que certo Município ~~abra~~ é seu interesse peculiar, mas não exclusivo, não privativo, porque a instrução interessa a todo o País."

O Código Nacional de Trânsito em seu artigo 14, inciso III, estabelece a competência da autoridade local com vistas a fixar o limite de peso para as vias:

"Artigo 14 - De acordo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá:

....

III - Estabelecer limites de velocidade e de peso por eixo, para cada via terrestre.

....

§ 1º - O Regulamento deste código estabelecerá os limites máximos de dimensões e peso dos veículos, ficando facultado aos órgãos sob cuja jurisdição se encontram as vias públicas, reduzir estes limites em função das condições específicas.

....".

Refere ainda o Regulamento Nacional do Código Nacional de Trânsito, em seu artigo 37, inciso I, combinado com artigo 46, inciso III a competência do Município em regular o uso das vias sob sua jurisdição:

Atuática :....

.....

"Art. 37 - Compete aos Municípios, especialmente:

I - Regular o uso das vias sob sua jurisdição, considerado o disposto no artigo 46.

.....".

"Art. 46 - De acordo com as conveniências de cada local, a autoridade de trânsito poderá:

.....

III - Estabelecer limites de velocidade , peso e dimensões, para cada via respeitados os limites máximos previstos em Regulamento."

A legislação municipal aborda o tema na Lei Complementar n. 12/75 em seu artigo 24, inciso XXV e XXVI no Capítulo III: Dos veículos de transporte coletivo ou de carga".

"Artigo 24 - Constitui infração:

.....

XXV - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município;

Pena: multa de quatro a seis salários mínimos.

XXVI - trafegar em vias do perímetro central com veículos de mais de seis toneladas, dificultando a circulação ou causando a sua interrupção.

Pena: multa de um a três salários mínimos."

Temos ainda a Lei Complementar n. 105, de 17 de abril de 1984, que disciplina o transporte de cargas perigosas.

Da análise dos dispositivos antes arrolados que regula o transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas no Município de Porto Alegre.

Assim posta a questão, tenho como viável ao Município que atendendo seu interesse local bem como o interesse da coletividade poderá atuar limitando o trânsito de veículos

Atuação.....

.....

pesados em determinadas vias, fato que aliás já ocorre atualmente como na Rua Ramiro Barcelos (em determinado trecho), Avenida Beira Rio (onde há sinalização proibindo o tráfego de veículos de carga), e finalmente a Rua General Câmara, que por sua topografia e por uma questão de segurança, levou a proibição de descida de caminhões pesados.

Na mesma esteira de entendimento temos a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, ora transcritos:

Parecer n. 0351, de 22.05.86

Autor: Mario Bernardo Sesta

MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA

TRÂNSITO

TRÁFEGO

Ementa: A luz dos dispositivos constitucionais vigentes e da tradição jurisprudencial, mantém os Municípios competência para, atendidas as normas gerais sobre tráfego e trânsito editadas pela União e eventualmente complementadas pelo Estado-Membro, e relativamente a circulação local, (a) dispor a sinalização conveniente, (b) determinar o sentido do trânsito, (c) estabelecer zonas de silêncio e pontos de táxi, (D) trajeto, licenciamento, tarifas e pontos de parada relativos ao transporte coletivo local, etc.;

Ao regulamento do CNT não se reconhece eficácia para alterar a partição constitucional de competência em matéria de tráfego e trânsito;

A não capacitação dos Municípios para exercer a própria competência na matéria não autoriza sub-rogação estadual nas atribuições da comuna, a não ser mediante convênios que continuam sendo a solução mais prática para o impasse.

Parecer n. 05835, de 24.09.84

Autor: CEZAR RONY ABRUZZI

TRÂNSITO. VEÍCULO. TRATOR. UNIÃO - COMPETÊNCIA.

MUN - COMPETÊNCIA.

Albuquerque....

....

Ementa: MUNICÍPIO

VIAS TERRESTRES.

O MUNICÍPIO NÃO PODE EDITAR LEI PROIBINDO TRÂNSITO DE TRATORES AGRÍCOLAS EM VIAS TERRESTRES MUNICIPAIS. TEM COMPETÊNCIA PARA FAZÊ-LO NA ÁREA URBANA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO.

Parecer n. 03100, de 08.09.75

Autor: ALDO LEÃO FERREIRA

MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA. TRÂNSITO. TRÁFEGO. ESTAÇÃO/RODOVIÁRIA.

Ementa: TRÁFEGO LOCAL.

Sua regulamentação e da competência do Município, inclusive quanto aos pontos de parada dos ônibus das linhas municipais.

Exegese da Lei n. 6.187/71 e do Decreto n. 21.072/71

Entretanto o estudo da questão foi proposto em tese eis que não há definição do tipo de prejuízo que as canalizações possam sofrer e que peso máximo de trânsito suportam. Creio até que tal especificação dependerá de estudo caso a caso a ser efetuado pelas Secretarias Competentes.

O questionamento do Sr. prefeito quanto a possibilidade de limitação de trânsito está superado, O Município pode restringir o trânsito em determinadas vias pelo critério de peso, desde que observado os limites máximos previstos no Regulamento do Código Nacional de Trânsito.

A atuação do Município poderá ser instrumentalizada apenas pela colocação de placas indicativas nos logradouros, sendo desnecessário a emissão de lei ou decreto, observando-se a norma já estabelecida na Lei Complementar n. 12/75, em seu artigo 24, conforme já referido.

Outro questionamento do Sr. Prefeito diz respeito com a possibilidade de "limitar o trânsito em áreas que

Angélica.....

.....

sejam, pelo PDDU, de destinação mista?"

Ressalta preliminarmente que não devemos perder de vista a responsabilidade civil da Administração Pública. Esta surge dos atos praticados pela Administração, que causem danos a terceiros. Norma que vem expressa na Constituição Federal em seu artigo 37, parágrafo sexto.

Podemos estar diante de situações de direito adquirido ou até situações em que os contribuintes tenham direito subjetivo, ou seja já consagradas. Exemplificando, de forma sintética, penso na hipótese do Município vir a limitar o trânsito de veículos pesados em determinado local onde basicamente estão instaladas atividades que tenham licenciamento (alvará), como por exemplo, depósitos, indústrias, etc. Enfim atividades que pelas suas características trazem o trânsito de caminhões pesados e de forma constante. Ou até em locais onde anteriormente o Município incentivou a instalação das atividades antes referidas (por exemplo: Porto Seco).

Nestes casos não podemos desrespeitar os atos anteriores já praticados e nem desconhecemos as liberações já efetuadas para a prática das atividades referidas.

Tenho por tranquila a observância das situações de direito adquiridas anteriormente a qualquer ato de proibição de trânsito que o Município venha impor, não fora assim estaríamos deixando a margem os possíveis direitos dos contribuintes.

É o parecer.

Contudo, à sua consideração.

EAUMA, 26 de janeiro de 1994.


MARIA ANGÉLICA FREITAS DA SILVA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO
CHEFE DA EAUMA/PGM.

01.038562.93.6

Homologo o parecer **792/94** de lavra da Dr^a Maria Angélica Freitas que bem examinou a matéria objeto da consulta.

Aduzo não haver óbice, em tese, às limitações de peso mesmo em áreas de utilização mista, assim definidas pelo PDDU. Isto porque as limitações de peso incidirão sobre determinadas vias (ou outros logradouros) que peloas suas peculiaridades (aclive, declive, existência de rede subterrânea, etc.) não podem ser utilizadas por veículos pesados, sob pena de causar prejuízo à coletividade. O gravame de utilização das áreas previstas pelo PDDU estabelece a destinação genérica dos imóveis situados naquela área, com vistas a melhor organizar a cidade. Em uma área de uso residencial, por exemplo, não significa que é possível construir edifícios na sua totalidade. Depende do potencial construtivo de cada terreno. O mesmo raciocínio aplica-se às áreas de destinação mista. Significa que se prestam tanto ao desenvolvimento de atividades comerciais quanto ao uso residencial. Porém, estão sujeitas a outras regras, como pode vir a ser a limitação de peso.

O que não se afigura possível é através da limitação pretendida restringir de tal forma a atividade autorizada ~~per~~teritamente, de modo que ela não mais possa se desenvolver.

Com estas considerações, devolva-se ao Gabinete do Prefeito.

Em, 31.02.94.
Vanessa Luzella Prestes
Procuradora-Geral Substituta
CAB/RS 17.603
Matr. 48.942-7